

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

Processo Nº 0570/2022 - ANO VIGENTE - 2022

**Objeto: PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, SERVIÇO DE OPERACIONALIZAÇÃO E  
EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO  
FMABC.**

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede na Rua Humaitá, nº371, Centro, Indaiatuba/SP, CEP 13.330-665, neste ato representada pelo(a) Sr. (a) ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA brasileira, solteira, CEO, portador(a) do RG nº 40247590-2 e do CPF nº 406.067.388-94, residente e domiciliado na Rua Avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2020, Distrito Indusifial, Elias Fausto/SP. CEP 13.350-000, vem, respeitosamente à presença deste Departamento, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que declarou classificada para etapa de lances a proposta da empresa licitante RDL OPERAÇÕES AEREAS, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

*Rua Humaita, 367, Centro – Indaiatuba/SP – 13330-665  
atendimento@rizzoparking.com.br*

  
Alex Rodrigues  
RE: 3322  
Coord. de Licitações e Cred. FMABC  
26.11.2022 → 16:51 HS

## **DAS PRELIMINARES**

A recorrente interpõe o presente recurso com a finalidade de restaurar a legalidade do procedimento a partir da necessária desclassificação da proposta melhor classificada ofertada pela licitante RDL OPERAÇÕES AEREAS que, conforme ata, ofertou, a título de outorga mensal o valor de R\$ 87.591,00 (Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Noventa e Um Reais), somando 1.051.092,00 (Um Milhão, Cinquenta e Um Mil, e Noventa e Dois Reais) por ano.

A proposta mencionada é manifestamente inexequível e deve ser desclassificada em cumprimento ao que prevê o edital e todo o arcabouço normativo que rege as contratações públicas.

A recorrente **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, é diretamente interessada na reforma da decisão recorrida, pois, a partir da aceitação da proposta inexequível da RDL OPERAÇÕES AEREAS, teve cassado seu direito de se classificar para a etapa de lances, e de disputar em condições de igualdade, podendo inclusive sair vencedora do certame.

## **DAS RAZÕES DS RECORRENTE**

O item 13.1 do edital prevê valor mínimo mensal é de R\$ 52.450,00 (Cinquenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

## 13 DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

13.1 A Estimativa de receita para a contratação de serviço de operacionalização de estacionamento rotativo é de R\$ 629.400,00 (Seiscentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais) anual, perfazendo o valor mensal de R\$ 52.450,00 (Cinquenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

13.2 As propostas deverão ser parametrizadas de acordo com o valor referencial, ressaltando-se que se trata de critério MAIOR OFERTA.

O mesmo edital também prevê parâmetros de exequibilidade, no item 8.4.4:

*8.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que:*

*8.4.3 Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;*

*8.4.4 Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Centro Universitário FMABC;*

*8.4.5 Na hipótese do item 8.4.4 será facultado ao licitante comprovar, no prazo assinalado pela Comissão Julgadora, a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, sob pena de desclassificação;*

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito superiores se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis, o que certamente pode prejudicar a FMABC.

Ocorre que a Empresa RDL OPERAÇÕES AEREAS não agiu corretamente na cotação de seus preços. Tudo porque, ao arrepio da lei e do edital de licitação, ofereceu preço inexequível de modo a frustrar a etapa de lances e o caráter competitivo da licitação.

Certo que a apresentação de oferta inexequível com lucros simbólicos ou inexistentes constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexequível, posto que não se perquire atividade comercial com lucros simbólicos.

É da essência da negociação comercial auferir lucros. Em complemento a taxa de administração não pode ser simbólica porque o custo de administração do contrato licitado é real e comporta despesas concretas.

Desta forma, a apresentação de proposta inexequível, constitui, além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade já que vai de encontro ao princípio da competitividade da isonomia constituindo manobra desleal danosa ao interesse público.

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa RDL OPERAÇÕES AEREAS, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

É importante enaltecer que o julgador está vinculado ao edital, devendo zelar pelo atendimento das especificações previstas, só podendo classificar a proposta que foram compatíveis com as exigências editalícias.

Portanto, a verdade inconteste é de que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexequível as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,*

*condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*(..)*

*a) valor orçado pela administração.*

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

*"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."*

Nesse sentido, o próprio item 8.4 também sustenta a hipótese de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, justamente quando o pregoeiro entender que os valores ofertados não comportam os custos necessários para a execução do contrato, não podendo ser demonstrável a exequibilidade nas planilhas de composição de custos.

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de “mergulho” no preço a cotação de **encargos sociais, com pessoal e de investimento evidentemente simbólicos.**

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo violando leis tributárias.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.



Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços inexequíveis que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*

*frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a*

*todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange

ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa INVICTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, a menos que comprove que seus lucros não serão simbólicos, e seus custos completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, isto dependerá de sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

Mais que isso além da inexecutabilidade da proposta a Empresa RDL OPERAÇÕES AEREAS não atenderá as condições de habilitação jurídicas isto porque encontra-se irregular perante a justiça do trabalho. A partir de consulta junto ao TST, no dia da sessão, a empresa encontrava-se com menção POSITIVA junto ao banco nacional de devedores de obrigações para com a Justiça do Trabalho.

ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa a RDL OPERAÇÕES AEREAS não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, a menos que comprove que seus lucros não serão simbólicos, e seus custos completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, isto dependerá de sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

Mais que isso além da inexecutabilidade da proposta a Empresa RDL OPERAÇÕES AEREAS não atenderá as condições de habilitação jurídicas isto porque encontra-se irregular perante a justiça do trabalho. A partir de consulta juto ao TST, no dia da sessão, a empresa encontrava-se com menção POSITIVA junto ao banco nacional de devedores de obrigações para com a Justiça do Trabalho.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Indaiatuba, 25 de novembro de 2022.

ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA  
Assinado de forma digital  
por ROBERTA BORGES  
PEREZ BOAVENTURA  
Data: 2022.11.16  
17:17:51 -0300'

---

**ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA**

**OAB/SP 391.383**